



Goiânia, 08 de outubro de 2021

Mensagem nº G-065/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 113, de 15 de setembro de 2021, que “Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores, maquiadores e similares”, oriundo do Projeto de Lei nº 222/2020, Processo nº 20201346, de autoria do Vereador Lucas Kitão.

Recai o veto ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 113, de 15 de setembro de 2021.

“Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.”

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em comento pretende reconhecer como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores, maquiadores e similares, no Município de Goiânia.

O nobre parlamentar autor da propositura, em sua justificativa, destacou que a matéria apresentada é de grande relevância, pois são atividades que cuidam da higiene, da saúde e do bem estar das pessoas.

Sobre a presente proposição, a Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 1826/2021 – PGM/PEAJ, inserto nos autos administrativos nº 88378105, manifestou pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 113, de 15 de setembro de 2021, mais especificamente do art. 2º da proposição, cabendo transcrever aqui o pronunciamento do órgão, a título elucidativo:

.....

Por fim, o art. 2º da proposição atenta contra o princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 2º da Constituição Estadual), já que estabelece prazo para que o Chefe do Executivo exerça prerrogativa que lhe afigura reservada (exercício do poder regulamentar):

“(…) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.**” (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.) (Grifou-se)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Portanto, a fim de adequar a proposição ao ordenamento jurídico vigente, necessário se faz o veto parcial do autógrafo, no que concerne ao art. 2º.

.....

Ante o exposto, opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 113, de 15 de setembro de 2021, nos termos do artigo 94, § 2º da Lei Orgânica do Município, no sentido de vetar o art. 2º do autógrafo de lei em destaque.

Ressalta-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece como competência privativa do Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, em preceito semelhante ao inciso IV do art. 84 da Constituição Federal. Ainda, a Constituição Estadual, no inciso III do art. 77, estipula a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Assim sendo, o regulamento emana do Poder Executivo, no exercício da função administrativa, de modo que não compete ao Poder Legislativo local fixar prazo para o Prefeito regulamentar a lei, assunto cuja iniciativa legislativa lhe é reservada. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar o decreto regulamentar, facilitando a aplicação daquela lei, no momento que a administração pública entender mais oportuno.

Portanto, especificamente o art. 2º da propositura não merece prosperar, por incorrer em inconstitucionalidade ao disciplinar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o fundamento deste poder reside diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Desse modo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, alinhado com o entendimento da Procuradoria Geral do Município, entendo que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 113, de 15 de setembro de 2021, padece de vício de constitucionalidade, razão pelo qual o veto.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia